

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO TJRJ  
- COMARCA DA CAPITAL

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO JANEIRO CARTÓRIO FINAL RG 7 E 8 - SEEU  
Av. Erasmo Braga, 115 - Lâmina II - 3º andar - Sala 303 - Rio de Janeiro/RJ - E-mail: veprj@tjrj.jus.br

---

**Autos nº. 0376684-17.2002.8.19.0001**

---

Processo: 0376684-17.2002.8.19.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • Estado do Rio de Janeiro

Polo Passivo(s): ---

---

**Seq. 67.**

**1 - Regressão de regime:**

Trata-se de pedido ministerial de regressão de regime em razão da evasão do apenado, do regime semiaberto, entre 2011 e 2020.

O PD da falta em comento está acostado à seq. 60.

Ouvida, a Defesa deixou de se manifestar (seq. 72).

Brevemente relatado, decido.

Como acima exposto, vê-se que o apenado permaneceu evadido do regime semiaberto por quase 09 anos.

O procedimento administrativo que apurou e puniu tal conduta se pautou pelos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, não havendo qualquer ilegalidade, portanto, a ser reconhecida por este Juízo.

No que tange ao mérito da falta, tem-se que o penitente, ouvido e defendido no bojo do precitado processo disciplinar não ofereceu qualquer justificativa plausível para sua conduta.

Pelo vigo de todo o exposto, tendo restado devidamente configurada e INJUSTIFICADA a falta grave tipificada no artigo 50, II, da LEP, acolho o requesto ministerial e determino a REGRESSÃO DO APENADO PARA O REGIME FECHADO, na forma do artigo 118, I, da LEP.



Registre-se onde couber.

## 2 – LC.

Trata-se de hipótese de concessão de livramento condicional.

Ouvido, o MP deixou de se manifestar requerendo a realização de exames criminológicos em razão da evasão do apenado.

É o caso, decidido.

Como se sabe, a realização de exames criminológicos não é condição para a concessão dos benefícios da execução penal. Decerto que é providência que se respalda na regra geral de cautela, mas cujo caráter indubitavelmente é excepcional.

Neste sentido, o pedido que os solicita, bem como a decisão que os requisita, hão de estar calcados em fundamentos **idôneos**, isto é, obtidos a partir da análise concreta e hodierna da execução, como sinalizam as Súmulas 439 do STJ e a Vinculante nº 26 do STF, até mesmo porque, do ponto de vista prático, o assoberbamento da SEAP com determinações de exames desnecessários causa atraso indevido na confecção daqueles que, efetivamente, mostram-se pertinentes.

Pois bem.

Nada obstante a evasão do apenado, ele, que cumpriu 79% de sua pena, já recuperou o mérito carcerário para concessão de novas benesses, tendo em vista o transcurso de 1 ano desde sua recaptura.

Ainda, no período em que ele permaneceu evadido não voltou a cometer novos delitos, como se vê de sua FAC atual, juntada à seq. 73.

Pelo vigo de todo o exposto, portanto, **INDEFIRO** o pedido do MP, tomando-o por desnecessário e, neste sentido, protelatório, com esteio tanto nas Súmulas já mencionadas, como, por analogia, no disposto no artigo 400, §1º, in fine, do CPP.

Prosseguindo-se.

Não tendo a pretensão ministerial se caracterizado, concretamente, como questão “prejudicial” à apreciação do requesto defensivo, **passo à analisar a concessão do LC de imediato**, aqui frisando que o devido processo legal e o contraditório já foram respeitados, cabendo atuação agora em prol da duração razoável do processo e da efetiva prestação jurisdicional.

Conforme já exposto, o apenado, que já cumpriu 79% de sua pena, preencheu o requisito objetivo para LC em 20/11/2020.

A TFD atual demonstra a recuperação do mérito carcerário, já que desde sua recaptura o apenado não voltou a cometer novos delitos.

Assim, visto estarem preenchidos os requisitos do artigo 83 do CP, **CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL** ao penitente.

Expeça-se Carta, nos termos do artigo 132, §1º, da LEP, ficando o(a) Sr(a). Oficial de Justiça designado(a) para a realização da Cerimônia de Livramento Condicional, na forma do art. 137 da Lei de Execução Penal, dando ciência ao apenado das condições impostas, com consequente assinatura do Termo de Livramento Condicional e entrega, a de salvo-conduto.

Destaque-se, desde logo, que o penitente deverá se apresentar, trimestralmente, em um dos quatro anexos do Patronato Magarino Torres listados abaixo – o que for mais próximo de seu domicílio - para justificar suas atividades e assinar o boletim de frequência, sendo que o primeiro comparecimento deverá ocorrer 30 dias após sua efetiva libertação e vinculará as demais apresentações ao PMT escolhido;

PMT Capital: Rua Célio de Nascimento, s/n, Benfica, RJ/RJ

PMT São Gonçalo: Rua Doutor Oliveira Botelho, nº 1677, Neves (Antiga Polinter-Base Neves), São Gonçalo/RJ

PMT Volta Redonda: Avenida Osvaldo Aranha, nº 125, Conforto, Volta Redonda/RJ;

PMT Campos dos Goytacazes: Avenida XV de Novembro, nº 501, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ.

Eventual mudança de domicílio deverá ser comunicada diretamente ao PMT, mediante apresentação de comprovante de residência, podendo o apenado passar a se apresentar no Patronato mais próximo de seu novo domicílio.

Por contingência da integração do BNMP/CNJ 2.0 com o SEEU, o penitente deve estar com *status* de “preso” naquele banco de dados, para que se possa expedir alvará por meio eletrônico.

Assim, caso não conste tal *status* no BNMP, fica desde logo autorizada a expedição de mandado de prisão **unicamente para fins de registro, com BAIXA/RECOLHIMENTO em ato contínuo, tudo com vistas à sua efetiva libertação o quanto antes.**

Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

**ROBERTA BARROUIN CARVALHO DE SOUZA**

**JUÍZA DE DIREITO**

